EMENDA N° - CMMPV 1.164/2023 (à MPV 1.164/2023)

Acrescente-se inciso I ao § 1º do art. 17 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

§ 1°
 I – os dados deverão ser disponibilizados em sítio da
Transparência do Governo, com liberação de dados em sua
forma bruta, sobre os quais não recaia vedação expressa de
acesso.
27

"Art. 17.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo permitir a transparência nos dados compilados ao cadastramento das famílias beneficiárias, até a execução final do benefício para que todos tenha acesso aos dados, bem como para que analistas de dados possam contribuir com pesquisas e informações que venham contribuir com o aprimoramento da liberação de recursos para essas famílias vulneráveis, que se encontram à margens da atuação do Estado.

O Decreto nº 8.777/2016, que institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal, não vem fornecendo, em muitos casos, os dados brutos, liberando apenas dados em gráficos, o que vem impedido o desenvolvimento da ciência de dados no Brasil, uma vez que os "dados abertos", estão presos em gráficos, dificultando abstrair informações dos dados disponíveis na rede.

Ressalta-se que a transparência em políticas públicas permite avaliar e analisar todos os pontos para que possam ser melhorados e aperfeiçoados durante a





duração do Programa, com informações, muitas das vezes, inovadores, diante da nova onda de algoritmos que vem ajudando a construir informações que possam ajudar a vida das pessoas, bem como contribuir para um melhor desempenho das atividades sociais realizadas pelo Estado.

Dada à relevância da presente emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, de de 2023.

Samuel VianaDeputado Federal
PL/MG



